

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Obras, Urbanização, Transporte e Limpeza Urbana – SEMUTRAN **CONTRATO Nº:** 5010050001/2022 **CONTRATADA:** M. S. Souza Materiais de Construção EIRELI **OBJETO:** Análise jurídica acerca da proposta de 5º Termo Aditivo para supressão de objeto e valor do contrato para a reforma e ampliação do Centro dos Idosos Maria do Carmo Hugo da Silva.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. 5º TERMO ADITIVO. PROPOSTA DE SUPRESSÃO DE OBJETO E VALOR. ART. 65, I, "B" E § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. JUSTIFICATIVA TÉCNICA FUNDAMENTADA. INVIABILIDADE ECONÔMICA DE ITENS ESPECÍFICOS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. LIMITE PERCENTUAL DE 25% RESPEITADO. INEXISTÊNCIA DE DESFIGURAÇÃO DO OBJETO PRINCIPAL. LEGALIDADE DO ATO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica sobre a minuta do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 5010050001, que visa à **supressão de serviços e do valor correspondente** no montante de **R\$ 42.440,50 (quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta centavos)**.

A proposta de alteração contratual vem instruída com Parecer Técnico emitido pela Engenheira Civil e Fiscal do Contrato, que serve de fundamento para a medida. O referido parecer atesta que a supressão se faz necessária em razão da **inviabilidade econômica** para a execução de determinados itens da planilha original (itens 10.1 a 10.8), decorrente da defasagem entre os preços referenciais (SINAPI/SEDOP) e os custos efetivamente praticados no mercado local, potencializados pelas particularidades logísticas do Município de Jacareacanga/PA.

A fiscalização técnica argumenta que a supressão é a medida mais vantajosa para a Administração, pois evita a formalização de um reequilíbrio econômico-financeiro de grande vulto, preservando o erário. Afirma, ainda, que a supressão corresponde a **12,99%** do valor inicial do contrato, respeitando o limite legal, e que **não desfigura o objeto principal** da contratação, cujas metas essenciais foram alcançadas.

É o breve relatório. Passo à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A alteração dos contratos administrativos é uma prerrogativa da Administração Pública, fundamentada na necessidade de adequar o ajuste ao interesse público superveniente. Essa faculdade, contudo, não é ilimitada, devendo observar os requisitos e balizas estabelecidos na Lei nº 8.666/93.

O art. 65, inciso I, alínea "b", da referida lei, autoriza expressamente a alteração unilateral do contrato pela Administração "quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto".

O § 1º do mesmo artigo estabelece que o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou **supressões** que se fizerem nas obras e serviços, até o limite de **25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial atualizado do contrato.

No caso em tela, a análise jurídica se pauta em três pontos centrais: **(i)** a existência de justificativa técnica; **(ii)** a observância do limite quantitativo; e **(iii)** a preservação do interesse público e do objeto contratual.

1. **Da Justificativa Técnica:** O ato administrativo que promove a alteração contratual deve ser devidamente motivado. O Parecer Técnico apresentado pela fiscalização cumpre com excelência tal requisito, ao detalhar que a execução dos itens se tornou economicamente inviável, sendo a supressão uma medida mais consentânea com o **princípio da economicidade** do que um oneroso reequilíbrio contratual. A decisão está, portanto, devidamente fundamentada.
2. **Da Observância do Limite Quantitativo:** Conforme demonstrado no cálculo apresentado pela área técnica, a supressão de R\$ 42.440,50 representa **12,99%** do valor original do contrato (R\$ 326.726,00). O percentual está, portanto, bem abaixo do limite máximo de 25% fixado em lei. Ademais, o parecer técnico corretamente menciona o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) de que os limites de acréscimo e supressão são calculados de forma isolada, o que denota zelo e correção na condução do processo.
3. **Do Interesse Público e da Manutenção do Objeto:** A supressão atende ao interesse público ao gerar economia para o erário e evitar custos que se mostraram excessivos. O ponto mais relevante, contudo, é a afirmação técnica de que **"as metas essenciais originalmente previstas foram integralmente alcançadas"** e que a supressão **"não desconfigura o mesmo [objeto]"**. Isso afasta o risco de o ato ser considerado uma desfiguração do objeto licitado, irregularidade frequentemente apontada por órgãos de controle, como o TCU (v.g., RA 15182022). A alteração, portanto, mostra-se razoável e proporcional.

Corroborar esse entendimento a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, que reconhece a alteração unilateral como prerrogativa legítima para a concretização do interesse público, desde que mantida a proporcionalidade e o equilíbrio econômico-financeiro (STJ — REsp 666878 RJ 2004/0082075-8).

Assim, a medida proposta encontra-se em plena conformidade com a legislação e os princípios que regem a Administração Pública.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando que a proposta de alteração contratual está devidamente justificada do ponto de vista técnico e econômico, respeita os limites legais e atende aos princípios da economicidade, eficiência e interesse público, **opino pelo DEFERIMENTO** da

celebração do 5º Termo Aditivo de Supressão de Objeto e Valor ao Contrato nº 5010050001/2022.

Recomenda-se a juntada deste parecer ao respectivo processo administrativo e o prosseguimento dos trâmites para a formalização do termo aditivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Termos em que pede deferimento.

Jacareacanga/PA, 24 de novembro de 2025.

Euthiciano Mendes Muniz
Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Jacareacanga
OAB/PA 12.665B